

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/023895  
RECORRENTE: JOSÉ LAÉRCIO SANTANA ARAÚJO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000434677

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I, do CTB. Observância do artigo 281, §Único, II do CTB. Dupla Notificação. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R000434677, ao rigor do Art. 218, do CTB, em 13/02/2017, na Rod. BA526 Km 12 – Salvador/BA.

De início, alega o Recorrente que a expedição da NAI em prazo superior a 30 dias, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH da Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de expedição tardia da NAI, que o ato se deu em prazo inferior ao prazo legal, já que a autuação se deu em 13/02/2017 e a expedição 16/02/2017.

Insta frisar que a NAI foi regularmente entregue no endereço de correspondência do Recorrente. Neste sentido, o endereço informado foi considerado pelos Correios como “insuficiente” devolvendo a NAI ao Órgão Autuador, conforme declaração dada pelos Correios – AR FJ6745581936BR, e sendo a notificação devolvida por Desatualização de Endereço (endereço insuficiente), a mesma é válida para todos os efeitos, como previsto pelo art. 282, § 1º do CTB), e por cautela o Recorrente foi devidamente da dupla notificação pelo DOE 22.199, sendo a NAI publicada em 18/05/2017 e a NIP 15/06/2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos **218, I**, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000434677 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000434677**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI